



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “INSTITUI CAMPANHA PARA AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO, INSTITUI PREMIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para instituir campanha para aumento da arrecadação do Município, institui premiação e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo incentivar a população a exigir sua nota fiscal no ato da compra nos estabelecimentos de nosso município, uma vez que, assim, concorrerão a diversos prêmios a serem sorteados durante este ano.

Em contrapartida, com a instituição da campanha, haverá aumento na arrecadação do município devido às receitas, uma vez que alavancará a emissão de documentos fiscais no âmbito municipal e, conseqüentemente, o recolhimento dos tributos pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia administrativa, financeira e legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

A iniciativa legislativa mostra-se compatível com a competência municipal para implementar políticas públicas voltadas ao incremento da arrecadação tributária e ao fortalecimento da atividade econômica local.

Ademais, a matéria insere-se no âmbito da administração financeira e tributária municipal, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

2. DO INTERESSE PÚBLICO

A campanha proposta possui evidente finalidade pública, consistindo no estímulo à exigência de documentos fiscais pelos consumidores, contribuindo para:

- a) aumento da emissão de notas fiscais;
- b) incremento da arrecadação tributária municipal;
- c) combate à informalidade econômica;
- d) fortalecimento do comércio local;
- e) ampliação da participação dos produtores rurais na regularização de suas operações.

Trata-se de mecanismo amplamente utilizado por diversos entes federativos, em consonância com programas de educação fiscal e incentivo à cidadania tributária.

3. DA LEGALIDADE DA PREMIAÇÃO

A Administração Pública possui competência para instituir campanhas de incentivo mediante distribuição de prêmios, desde que observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

No caso em análise, os prêmios encontram-se previamente especificados no texto legal, havendo previsão expressa de custeio mediante dotação orçamentária própria.

Observa-se ainda que a campanha não configura promoção comercial privada nem sorteio destinado à obtenção de lucro, mas sim instrumento de política pública voltado ao interesse coletivo e ao incremento da arrecadação tributária municipal.

4. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O Projeto prevê expressamente a fonte de custeio das despesas decorrentes da execução da campanha, por meio da seguinte dotação:

04 – Secretaria da Fazenda

2.004 – Aquisição de Prêmios Campanha Aumento de Arrecadação

3390.31.00.00.00 – Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Dessa forma, resta atendida a exigência contida nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que haja efetiva disponibilidade orçamentária e financeira para execução da despesa.

5. DA COMISSÃO ORGANIZADORA

O Projeto prevê a constituição de comissão composta por representantes:

- 1- da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;
- 1- da Administração Municipal;
- 1- da Associação de Difusão Comunitária Barraconen-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

A composição mostra-se compatível com a finalidade da campanha e observa critérios de representatividade institucional.

Contudo, recomenda-se que eventual regulamento administrativo complemente os procedimentos relativos à fiscalização dos sorteios, conferindo maior transparência aos atos praticados.

6. DOS CASOS OMISSOS

O art. 13 atribui à Comissão a competência para decidir os casos omissos.

Embora a previsão seja admissível para questões operacionais, recomenda-se interpretação restritiva do dispositivo, de modo que a Comissão não possa inovar em matéria reservada à lei, limitando-se à solução de situações administrativas decorrentes da execução da campanha.

7. DA RETROATIVIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS

O art. 11 estabelece que terão validade os documentos fiscais emitidos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Considerando que a norma possui natureza benéfica aos participantes e não impõe qualquer obrigação ou penalidade, não se verifica óbice jurídico à utilização de documentos emitidos anteriormente à publicação da lei, desde que observados os critérios estabelecidos pelo programa.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 29/2026: encontra amparo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal; atende ao interesse público ao incentivar a emissão de documentos fiscais e fortalecer a arrecadação municipal; apresenta finalidade legítima e compatível com os princípios da Administração Pública; possui previsão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

de dotação orçamentária específica para execução das despesas; não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 29/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios que regem a Administração Pública.

Recomenda-se apenas que, em fase de execução, sejam observados critérios de ampla publicidade, transparência e controle dos sorteios, bem como que a Comissão Organizadora atue estritamente dentro dos limites fixados pela lei.

É o parecer.

Barracão-RS, 15 de Junho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico